



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.163
(26.08.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 867, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: ANDERSON LOBO PEREIRA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM JINGLE DE CAMPANHA. TERMO DE DOAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAR A DOAÇÃO ALEGADA. NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas irregularidades que prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Relator Substituto

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Anderson Lobo Pereira, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Quebrangulo/AL.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 26/29).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (fl. 32).

Em novo parecer, a equipe técnica ratificou o posicionamento anterior, pela desaprovação das contas (fl. 35).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 37/38).

O Juiz Eleitoral da 28ª Zona, em decisão de fls. 40/41, desaprovou as contas de campanha, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. Anderson Lobo Pereira interpôs recurso inominado alegando que não há qualquer erro material em sua prestação de contas, uma vez que teriam sido apresentados os documentos necessários.

Afirma que sanou qualquer dúvida em relação à irregularidade apontada (omissão das despesas com *jingle* de campanha), posto que juntou termo de doação regularmente lavrado e assinado pelo doador.

Sustenta que não sendo identificada ilicitude ou má-fé, qualquer potencialidade na irregularidade para desequilibrar a prestação de contas e de configuração de abuso de poder econômico, deve ser a contabilidade considerada regular.

Assevera que a doação está identificada, é lícita, o doador firmou Termo de Doação, e que a inseriu na prestação de contas no cumprimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

diligências, não emitindo apenas o recibo eleitoral porque já estavam de posse do Cartório Eleitoral.

Destaca que em tais situações deve o magistrado observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que, reformando a decisão *a quo*, sejam aprovadas as contas de campanha.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau arguiu, preliminarmente, o não cabimento de recurso, em face de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, e, no mérito, requereu o desprovimento do recurso, visto que a falha apontada extrapola os limites do formalismo, impedindo o exame do respeito aos limites de doação e gastos, além da verificação de fontes vedadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

A fim de auxiliar este Juízo, o então relator, Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas.

Por meio da manifestação de fls. 91/92, a COCIN manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

VOTO

Preliminar de não cabimento de recurso em sede de prestação de contas.

Sr. Presidente, o representante do órgão ministerial com atuação no Juízo de primeiro grau alega que não cabe recurso em sede de prestação de contas, uma vez que o procedimento possui natureza estritamente administrativa.

No tocante à essa preliminar, este Tribunal já fixou entendimento de que cabe recurso eleitoral das decisões proferidas nas prestações de contas de campanha pelos juízes de primeiro grau. Não obstante a natureza administrativa do procedimento, tal fato não constitui óbice à posterior judicialização da questão, por meio do recurso inominado eleitoral.

Dispõe o art. 265 do Código Eleitoral que dos atos, *resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.*

Como se observa, o dispositivo em tela não restringe a interposição de recurso somente às decisões proferidas em demandas judiciais.

Demais disso, é importante registrar a recente reforma na legislação eleitoral, em que a desaprovação das contas de campanha implica na impossibilidade de o candidato obter certidão de quitação eleitoral pelo período do mandato ao qual concorreu. Assim, é de se notar que o julgamento injusto das contas, pode ocasionar grave lesão à esfera jurídica do candidato, de modo que a sua apreciação pelo Poder Judiciário não pode ser obstada nem mesmo por lei, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Isto posto, rejeito a preliminar em questão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

Mérito.

Superada a preliminar, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas do recorrente, consoante parecer técnico do cartório eleitoral, as seguintes irregularidades: ausência de contabilização de despesas com a produção de *jingle* para campanha, e a não emissão de recibo eleitoral, uma vez que o referido gasto teria sido fruto de doação, segundo afirma o próprio candidato.

Observa-se dos autos, que houve omissão do recorrente em relação à despesa efetuada com a produção de *jingle*, vinhetas e slogans na campanha (fls. 21), pois, conforme Auto de Apreensão de fls. 22, o candidato utilizou um veículo Chevrolet D20 para divulgar propaganda política por meio de *jingle*.

Alega o candidato em petição de fls. 32, que o *jingle* foi doado pelo compositor, não havendo, portanto, qualquer realização de despesa. Junta como prova Termo de Doação em que o Sr. José Adriano Lopes Soares, suposto compositor, declara que doou uma música para propaganda eleitoral do recorrente (fls. 33).

Contudo, o referido termo, como bem assevera a ilustre juíza em sua decisão (fls. 40/41), “[...] não configura recibo eleitoral, pois não contempla as características previstas nos art. 3º e 4º da Resolução TSE nº 22.715/2008, ou seja, não é documento oficial [...]. Além disso, o recibo apresentado não consigna o valor estimado da doação e nem tampouco a data em que fora emitido [...]”

Portanto, nota-se que o Termo de Doação juntado pelo candidato não é documento idôneo a fim de justificar os gastos com a produção de *jingle*. Ainda que se considere que houve efetiva doação do *jingle*, o candidato não emitiu o recibo eleitoral, documento apto e necessário a comprovar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

recebimento da doação de campanha, contrariando, assim, o que determina o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Além das irregularidades apontadas acima, que, sozinhas, são suficientes para reprovar as contas do candidato, observa-se da presente prestação de contas que também houve omissão quanto aos gastos com combustíveis e locação ou cessão do automóvel utilizado para veicular a propaganda eleitoral do recorrente, o que impede o efetivo controle da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral.

Ora, se o recorrente fez uso de veículo para divulgar sua propaganda eleitoral, é evidente que deveriam ter sido contabilizadas as despesas efetuadas com combustível e locação ou cessão do automóvel, com a consequente apresentação de documentos idôneos para fins de comprovação. Ao invés, o candidato registrou em sua prestação de contas tão-somente uma única doação referente à publicidade de materiais impressos, estimada em R\$76,71 (setenta e seis reais e setenta e um centavos), consoante se constata dos Demonstrativos de fls. 04 e 06.

Logo, não há como prosperar o recurso interposto, uma vez que as irregularidades detectadas prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

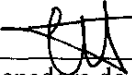
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6163, de 26/08/09, foi conferido na 63^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/09/09, à(s) fl(s). 56. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 867

Prot. 2.108/2009

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 26/08/2009 (SESSÃO Nº 63/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANDERSON LOBO PEREIRA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADOS : Rubens Marcelo Pereira da Silva e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.163, de 26.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões